



CONGRESSO NACIONAL
CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N° - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 13-B à Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13-B. Para as usinas geradoras de energia elétrica conectadas à rede de transmissão ou distribuição com outorga da ANEEL que sofrerem curtailment por razões energéticas (tipo ENE) ou por requisitos de confiabilidade elétrica (tipo CNF), conforme classificação estabelecida pela Resolução Normativa nº 1.030/2022 da ANEEL, será garantida a compensação através da extensão automática do prazo de vigência do contrato de concessão ou autorização.

§ 1º A extensão do prazo será calculada proporcionalmente ao tempo de energia não gerada em relação à garantia física da usina, não podendo exceder 20% (vinte por cento) do prazo original da outorga.

§ 2º A compensação de que trata este artigo não implicará em custos adicionais para os consumidores de energia elétrica, sendo suportada exclusivamente pela extensão temporal da concessão ou autorização.

§ 3º A ANEEL regulamentará os critérios e procedimentos para o cálculo e aplicação da compensação prevista neste artigo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta Lei.

§ 4º Ficam excluídas da compensação prevista neste artigo as situações de curtailment decorrentes de indisponibilidade externa (tipo



REL), que continuarão sendo ressarcidas conforme regulamentação vigente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

I. CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA

O *curtailment*, também conhecido como *constrained-off*, representa um dos maiores desafios enfrentados pelo setor elétrico brasileiro na atualidade. Trata-se da redução ou interrupção deliberada da produção de usinas geradoras, especialmente eólicas e solares, mesmo quando estas possuem plena capacidade de geração.

Os dados mais recentes demonstram a gravidade da situação. Conforme levantamento realizado, a média de cortes de geração das usinas solares localizadas no submercado Nordeste saltou de 4,8% no mês de abril para 34,8% no mês de setembro de 2024. Para as eólicas do Nordeste, a média dos cortes aumentou de 2,2% em abril para 18,1% em setembro do mesmo ano.

O impacto financeiro é substancial. As usinas eólicas do país tiveram um impacto de cerca de R\$ 711 milhões desde janeiro de 2024, enquanto as solares foram impactadas em aproximadamente R\$ 165 milhões desde abril de 2024. O impacto financeiro dos cortes saltou em 125% de agosto para setembro, tendo em referência que o PLD médio ficou em R\$ 280,00/MWh.

II. MARCO REGULATÓRIO ATUAL E SUAS LIMITAÇÕES

A Resolução Normativa 1.030/2022 da ANEEL estabelece três tipos de cortes de geração:



1. Cortes por razão de indisponibilidade externa (tipo REL): motivados por indisponibilidades em instalações externas à usina, tipicamente indisponibilidade do sistema de transmissão;
2. Cortes por razão de atendimento a requisitos de confiabilidade elétrica (tipo CNF): motivados por razões de confiabilidade elétrica dos equipamentos pertencentes a instalações externas à usina;
3. Cortes por razão energética (tipo ENE): motivados pela impossibilidade de alocação de geração de energia na carga.

Atualmente, apenas os cortes tipo REL têm direito a ressarcimento, que se dá por meio do Encargo de Serviço de Sistema pago por todos os consumidores de energia. Os cortes CNF e ENE, que representam a maior parte dos *curtailments* atuais, não são resarcidos, criando uma situação de inequidade e risco para os investimentos no setor.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposta de compensação através da extensão do prazo contratual encontra sólido fundamento jurídico nos princípios constitucionais e na legislação setorial vigente.

Princípio da Segurança Jurídica: O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal estabelece que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Os contratos de concessão e autorização constituem atos jurídicos perfeitos que devem ser preservados em sua essência econômica.

Equilíbrio Econômico-Financeiro: O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o artigo 9º da Lei nº 8.987/1995 garantem



a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. O curtailment sem compensação adequada rompe esse equilíbrio, justificando a necessidade de recomposição.

Princípio da Modicidade Tarifária: A compensação através da extensão temporal não implica custos adicionais aos consumidores, preservando o princípio da modicidade tarifária previsto no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995.

IV. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

A implementação da compensação por *curtailment* através da extensão contratual apresenta vantagens significativas em relação ao modelo atual:

1. Neutralidade Tarifária: Diferentemente do ressarcimento financeiro direto, a extensão do prazo não gera custos imediatos aos consumidores, preservando a modicidade tarifária.
2. Incentivo ao Investimento: A garantia de compensação reduz o risco regulatório e incentiva novos investimentos em geração renovável, contribuindo para a diversificação da matriz energética.
3. Eficiência Alocativa: A medida promove maior eficiência na alocação de recursos, evitando distorções de mercado causadas pela ausência de compensação adequada.
4. Sustentabilidade do Setor: A proteção dos investimentos em geração renovável contribui para a sustentabilidade de longo prazo do setor elétrico brasileiro.

V. PRECEDENTES INTERNACIONAIS

A compensação por *curtailment* é prática consolidada em diversos países com alta utilização de energias renováveis. Na



A Alemanha, o sistema de compensação por *curtailment* está previsto na Lei de Energias Renováveis (EEG), garantindo ressarcimento aos geradores afetados. Nos Estados Unidos, diversos estados implementaram mecanismos de compensação, incluindo extensões contratuais e pagamentos diretos.

VI. VIABILIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL

A proposta é tecnicamente viável e não apresenta complexidades operacionais significativas. A ANEEL já possui sistemas de monitoramento e controle do *curtailment*, sendo necessário apenas adaptar os procedimentos para incluir o cálculo da compensação temporal.

O limite de 20% do prazo original da outorga garante que a compensação seja proporcional e não comprometa o planejamento de longo prazo do setor. Este percentual foi estabelecido considerando-se os níveis atuais de *curtailment* e as projeções de crescimento da geração renovável. O mesmo poderá ser revisitado anualmente.

VII. CONCLUSÃO

A presente emenda representa uma solução equilibrada e inovadora para o problema do *curtailment* no setor elétrico brasileiro. Ao garantir compensação adequada sem impacto tarifário imediato, a proposta preserva os incentivos ao investimento em geração renovável e contribui para a sustentabilidade do setor.

A medida está alinhada com os objetivos da Medida Provisória nº 1304/2025 de reduzir os impactos tarifários para os consumidores, oferecendo uma alternativa eficiente ao ressarcimento financeiro direto. A implementação da proposta fortalecerá a segurança



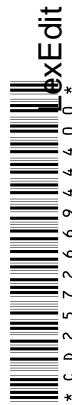
jurídica do setor e contribuirá para o desenvolvimento sustentável da matriz energética brasileira.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)
2º Vice-Presidente da Comissão de Minas e Energia**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257266944400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal



* C D 2 2 5 7 2 6 6 9 4 4 4 0 0 *